COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fl. 03
Rubrica

PROJETO BÁSICO

1. OBJETO

1.1. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E NATUREZA SINGULAR QUE PROMOVERÁ TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE SERVIDORES ATRAVÉS DE PARTICIPAÇÃO NO 18º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS, NO PERÍODO DE 28 A 31 DE MARÇO DE 2023.

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Com o objetivo de abordar os principais impasses e desafios enfrentados pelos agentes públicos envolvidos com os processos de contratações públicas, a participação dos servidores da Prefeitura Municipal de Curionópolis no 18º Congresso Brasileiro de Pregoeiros, evento repleto de palestras e oficinas, oportunizarão ao a eles uma visão balizada e coerente, capacitando o gestor a enfrentar com acuidade os problemas que lhe são postos diariamente, desenvolvendo soluções adequadas e, assim, viabilizando a estruturação de um ambiente decisório mais seguro na vida do profissional.

As abordagens das palestras e oficinais contemplarão as principais inovações advindas da Nova Lei de Licitações e demais legislações, analisando-as sob um viés crítico e prático, atrelando-as, na medida do possível, com as funcionalidades operacionais dos sistemas e normas constantes no novo marco licitatótio.

O evento é destinado aos agentes públicos da administração direta e indireta, federais, estatuais e municipais, dos Três Poderes e dos Tribunais de Contas, Entidades Paraestatais, Conselhos Profissionais, entre outros. Em suma, órgãos e agentes que atuem nas camadas diretivas e nas diferentes linhas de defesa de organizações, no controle interno e externo da economicidade e da legalidade de processos de compras públicas.

Nesse sentido, a temática do evento e seu conteúdo programático está totalmente voltado para o aperfeiçoamento técnico destes signatários, haja vista que faz parte das suas atribuições para além das atividades de gerenciamento e assessoramento, os encargos de Pregoeiro Oficial desta, o exercício de Presidente de Comissão Especial e de membro/equipe de apoio, Procuradoria, Controladoria, Diretores de Departamentos e todos os agentes envolvidos nos processos licitatórios, bem como a verificação das situações excepcionais de contratações diretas, sendo oportuno destacar o alinhamento de tais atividades desenvolvidas no âmbito da PMC, ao conteúdo programático desse renomado evento de capacitação.

Noutro ponto, o desenvolvimento da capacidade de desempenho dos colaboradores é de suma importância para atingimento dos objetivos instrucionais, a saber:

- ✓ Atrair e reter talentos e desenvolver competências na quantidade adequada e com tempestividade.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fl. 04
Rubrica

Desenvolver política de gestão de pessoas, contemplando:

- ✓ Capacitação;

Assim, um profissional capacitado é capaz de entregar resultados, dentro da sua área de atuação, com excelência em consonância com o seguinte objetivo estratégico:
Potencializar a prestação de serviços de excelência na sua área de atuação.

Posto isso, é imperioso mencionar que a Administração Pública vive um momento de aprimoramento e inovação da sua legislação, assim, a capacitação em tela busca manter o profissional atuando de maneira aderente à legislação e jurisprudência vigente.

Portanto, torna-se vantajoso para a Administração uma vez que a realização dessa contratação proporcionará aos servidores envolvidos o aprimoramento dos seus conhecimentos, garantindo assim maior eficiência nas compras governamentais, consequentemente economicidade aos processos administrativos e ao erário público.

3. EVENTO DE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO

Título: 18ª EDIÇÃO DO CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS
Modalidade: Presencial, realizado na cidade de Foz do Iguaçu/PR
Inscrições/vagas: 30
Carga-horária: 26 HORAS
Valor da Inscrição: << **R$ 5.399,00** >> Desconto: << **R$ 48.870,00** >> Investimento Total: << **R$ 113.100,00** >>

4. ENTIDADE PROMOTORA

Razão Social: INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMNISTRAÇÃO PÚBLICA - INP - LTDA
Nome Fantasia: INP
CNPJ: 10.498.974/0002-81
Endereço: AVENIDA JOSÉ MARIA DE BRITO, Nº 1707, JARDIM DAS NAÇÕES, FOZ DO IGUAÇI - PR
Telefones: (41) 9 8877-0234 / (41) 3778-1887
E-mail: aline.soares@negociospublicos.com.br

5. DADOS BANCÁRIOS DA INSTITUIÇÃO

Nome: Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda.
CNPJ nº 10.498.974/0002-81
Banco: Banco do Brasil
Agência: 1622-5
Conta Corrente: 20504-4

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fl. 05
Rubrica

6. ESCOLHA DA CONTRATADA

Como razão da escolha da Contratada, o Instituto Negócios Públicos do Brasil Ltda é o único organizador do 18° Congresso Brasileiro de Pregoeiros, um evento anual cuja missão é capacitar e aperfeiçoar os agentes públicos responsáveis pelas contratações feitas pela Administração Pública com o objetivo de transmitir aos congressistas as mais recentes atualizações legislativas e jurisprudenciais no âmbito dos certames licitatórios, um evento singular de desenvolvimento experimentado de licitações e contratações de todo o país. Evento célere, prático, dinâmico e transparente que contém em sua programação, além da temática importante e amplamente difundida das licitações sustentáveis, palestras, debates e assuntos especialmente nomeados pelos mestres palestrantes e oradores convidados, que destacarão de forma dinâmica e aprofundada, a informação, o conhecimento e a ciência doutrinária e jurisprudencial mais diligente e atual sobre contratações e aquisições públicas e seus procedimentos. Reforça-se que os eventos são únicos no Brasil e oferecem:

- ✓ Oficinas de capacitação e aperfeiçoamento;
- ✓ Capacitação, atualização e preparo profissional num mesmo local;
- ✓ Presença e representatividade dos órgãos de Controles e Fiscalização;
- ✓ Debates sobre a Legislação, Doutrina e Jurisprudência atuais; e,
- ✓ Atualização e consolidação das novas normas legais e sua aplicabilidade em diversos contextos.

A variedade de temas, palestras e oficinas proporcionados pelo instituto reafirmam a notória especialização e a singularidade, conforme os descritos nos programas anexados no processo, ao contrário de outros cursos com essa mesma finalidade que não oferecem aulas práticas, apenas uma atualização didática aos participantes.

Para comprovar notoriedade, o instituto escalou uma grade com palestrantes altamente gabaritados, competentes e com alto conhecimento e notório saber acerca dos temas propostos pelos eventos em questão. O 18º Congresso Brasileiro de Pregoeiros contará com a mesma qualidade técnica e intelectual dos palestrantes das edições anteriores deste curso, tendo uma equipe de palestrantes bastante conceituados, com notório saber e com a excelência da capacitação do Grupo Negócios Públicos compostos por Profissionais doutores, mestres e especialistas em diversas áreas, com alto nível de conhecimento e experiência, que atuam aliando teoria e prática, sempre observando a legislação vigente e a jurisprudência dominante.

Portanto, escolheu-se o Instituto Negócios Públicos com base especificamente no que se diz respeito à programação, temas e à equipe de palestrantes, onde fica comprovado que a empresa reúne notória aptidão para prestação dos serviços oferecidos e é de interesse da Prefeitura Municipal de Curionópolis a participação de seus servidores no 18º Congresso Brasileiro de Pregoeiros.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fl. 06 Rubrica

7. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Com relação à JUSTIFICATIVA DO PREÇO, em atendimento ao mandamento do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, que exige que o processo de Dispensa ou Inexigibilidade seja instruído, no que couber, com a justificativa do preço, cumpre informar que a Entidade Promotora disponibiliza na proposta (ANEXO) o valor unitário, o valor do desconto concedido e o valor total das inscrições.

8. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

8.1. A contratação direta do treinamento e aperfeiçoamento de pessoal fundamenta-se no disposto no artigo 25, inciso II da Lei 8666/93.

Nesse sentido, a Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009, do Advogado-Geral da União:

> CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, CAPUT OU INCISO II, DA LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS PARA MINISTRAR CURSOS FECHADOS PARA **TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS** (Grifei).

Da fundamentação da referida ON, extrai-se o seguinte trecho:

> O ART. 25, CAPUT, COMO FUNDAMENTO, IMPÕE A CONSTATAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO DE SELEÇÃO OU POR EXCLUSIVIDADE DO OBJETO PERSEGUIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, MEDIANTE ROBUSTA INSTRUÇÃO DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEM PREJUÍZO DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE AINDA MAIORES POR PARTE DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. A MOTIVAÇÃO LEGAL COM BASE NO ART. 25, INCISO II, DA LEI N° 8.666, DE 1993, EXIGE A IDENTIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA SINGULARIDADE DO CURSO.

Em relação à definição de **serviços técnicos profissionais** especializados, a Lei n. 8.666/93 os elenca no art. 13, dentre os quais, repita-se, o seu inciso VI expressamente dispõe os casos de **"treinamento e aperfeiçoamento de pessoal"**.

É inequívoco que os cursos voltados para o aperfeiçoamento dos recursos humanos do órgão ou entidade subsume-se à uma das hipóteses destacadas pela Lei como sendo serviço

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fl. 07
Rubrica

técnico profissional especializado de treinamento e capacitação.

No que se refere à **singularidade do objeto**, a natureza do objeto a ser contratado é que determina a inviabilidade de competição, em especial pelo grau de confiança envolvido. Esse é o teor do entendimento do TCU consignado na Súmula 39, a seguir transcrita:

> "A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei no 8.666/93".

A natureza singular da necessidade pública resulta na presença de confiança, com grau de subjetividade que impede a realização de licitação ante a inexistência de critérios objetivos.

Nas palavras de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14a ed., p. 380):

> "A inviabilidade de competição também se verificará nos casos em que houver impossibilidade de seleção entre as diversas alternativas segundo um critério objetivo ou quando o critério da vantajosidade for incompatível com a natureza da necessidade a ser atendida". (grifei)

É exatamente o que se percebe no desenvolvimento de curso de treinamento e capacitação, conforme entendimento acolhido pelo Tribunal de Contas da União firmado na Decisão 439/1998 - Plenário – TCU, que considerou:

> "que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei 8.666/1993."

Nessa mesma assentada, o TCU destacou o ensinamento de Antônio Carlos Cintra do Amaral (in Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros Editores, 1995, pág. 110) que, ao discorrer sobre a contratação de profissional para realização de treinamento de pessoal, afirmou que:

> "**treinamento e aperfeiçoamento de pessoal** é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei 8.666/1993. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fl. 08 Rubrica

> por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. **A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação**. (...) Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular ...".

As diversas habilidades e saberes destacados pelo TCU, por si só já demonstram a **natureza diferenciada da necessidade pública**. A contratação almejada, pois, busca a relação ótima entre eficiência, eficácia e efetividade do treinamento e capacitação dos servidores e os objetivos institucionais do órgão ou entidade a que pertençam.

Dessa forma, não apenas pelas características do objeto, mas também por ser um tema amplamente acolhido pela jurisprudência e pela doutrina, permite-se afirmar que o desenvolvimento de curso de treinamento e capacitação reveste-se da natureza singular exigida pela Lei.

Ademais, no Acórdão 2616/2015 -P, o TCU entendeu que:

> "Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento."

Já sobre a **notória especialização**, é de fácil e intuitiva constatação que tal objeto – desenvolvimento de curso de treinamento e capacitação – depende de instituição ou entidade capaz de agregar, em seu corpo técnico, profissional com alta e notória especialização, além de garantir que os referidos professores realizem diretamente os serviços objeto do contrato (cf. § 3o, art. 13 da Lei no 8.666/1993).

A instituição ou entidade a ser contratada deve apresentar corpo técnico com expertise em serviços de capacitação e treinamento pessoal na área de Contratações e Aquisições para Administração Pública.

Mais que isto. Sobre a possibilidade de contratação de serviço técnico especializado sem licitação, com a participação de notórios especialistas, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar, conforme transcrevemos:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fl. 09
Rubrica

> "Serviços técnicos profissionais especializados **são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado**. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1o do art. 25 da Lei 8.666/93).
>
> O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02- 08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP- 00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322) **(grifei)**

Observando-se o posicionamento do STF sobre a possibilidade de contratação por inexigibilidade, percebe-se que a notória especialização é um elemento subjetivo que define o critério da confiança em relação ao profissional especializado.

Noutro giro, extrai-se da própria norma contida no § 1o do artigo 25 da Lei no 8.666/1993 uma indicação do que pode ser considerado pela Administração para direcionar esse elemento subjetivo da confiança. Vejamos:

> **§ 1o Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifei)**

E de uma forma mais objetiva, exemplificativamente, Marçal Justen Filho relaciona alguns requisitos que podem ser utilizados como parâmetro pelo gestor público, nestes termos:

> **"A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fl. 10 Rubrica

normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício do magistério superior, a premiação em concursos..." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2005, Editora Dialética, p. 275, grifo).

Diante do exposto, justifica-se a contratação direta da empresa **INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL LTDA,** por possuir em seu corpo profissionais especialistas capazes de conduzir curso de treinamento e capacitação através do **18º Congresso Brasileiro de Pregoeiros** e por preencher os requisitos exigidos pela Lei, quais sejam: serviço técnico especializado previsto no artigo 13 da Lei no 8.666/1993, de natureza singular e executado por profissional de notória especialização.

9. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.1. Tomar todas as providências necessárias para a execução do objeto desta contratação, dentro dos parâmetros estabelecidos neste Projeto Básico e na proposta apresentada pela instituição promotora do evento, em observância às normas legais e regulamentares aplicáveis;

9.2. Executar os serviços contratados tempestivamente, dentro do prazo negociado, atendendo aos requisitos de qualidade exigidos;

9.3. Manter, durante o período de prestação dos serviços, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas;

9.4. Prestar todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela CONTRATANTE, atendendo prontamente a quaisquer reclamações;

9.5. Encaminhar a Nota Fiscal à CONTRATANTE no prazo máximo de 30 (dias) dias após a assinatura do contrato e/ou da emissão da Nota de Empenho.

10. OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

10.1. Acompanhar e fiscalizar a execução do objeto;

10.2. Prestar à CONTRATADA, em tempo hábil, as informações e os esclarecimentos eventualmente necessários à prestação dos serviços;

10.3. Notificar a CONTRATADA sobre qualquer irregularidade encontrada na execução do objeto;

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fl. 11
Rubrica

10.4. Efetuar o pagamento devido pela prestação dos serviços, no prazo estabelecido, desde que cumpridas todas as formalidades e exigências previstas;

11. PAGAMENTO

11.1. O pagamento será efetuado à CONTRATADA por intermédio de Ordem Bancária, que será emitida no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da Nota Fiscal/Fatura, compreendido nesse período a fase de ateste desta – a qual conterá o endereço, o CNPJ, os números do Banco, da Agência e da Conta Corrente da empresa, o número da Nota de Empenho e a descrição clara do objeto – em moeda corrente nacional, de acordo com as condições constantes na proposta da CONTRATADA e aceitas pela CONTRATANTE;

11.1.1. Para a execução do pagamento de que trata este subitem, a CONTRATADA deverá fazer constar como beneficiário/cliente da Nota Fiscal/Fatura correspondente, emitida sem rasuras, todos os dados da Prefeitura Municipal de Curionópolis.

11.1.2. Caso a CONTRATADA seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, deverá apresentar, juntamente com a Nota Fiscal/Fatura, a devida comprovação, a fim de evitar a retenção na fonte dos tributos e contribuições, conforme legislação em vigor.

12. DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Para dirimir questões judiciais relacionadas à execução do ajuste, fica fixada a Comarca de Curionópolis.

12.2. Dos atos praticados pela CONTRATANTE cabem recursos na forma prevista no art. 109, da Lei n.º 8.666/1993.

12.3. A Nota de Empenho terá força de contrato, conforme prevê o art. 62, da Lei n.º 8.666/1993.

Curionópolis – PA, 27 de Dezembro de 2022.

ROGÉRIO SERELLI MACEDO
Secretário Municipal de Administração

ROGERIO SERELLI MACEDO:04587993603
Assinado de forma digital por ROGERIO SERELLI MACEDO:04587993603
Dados: 2022.12.27 10:50:10 -03'00'